

DECISÃO N° 1533736, DE 26 DE JULHO DE 2021

Processo nº 25741.619441/2019-55

AIS nº 2591950194 - PP-São Francisco do Sul-SC

Autuada: PORTO SECO ROCHA TOP TERMINAIS DE CARGAS LTDA.

A empresa PORTO SECO ROCHA TOP TERMINAIS DE CARGAS LTDA foi autuada em 24/10/2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo verificada(s) na INFRAESTRUTURA RESÍDUOS SÓLIDOS, infringindo o art. 3º e parágrafo único do art. 4º, inciso II do art. 7º, arts. 10 e 29, §1º do art. 30, arts. 34, 38, 39 e 42 da Resolução RDC nº 56, de 2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIV, XXXI e XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Por ocasião da inspeção sanitária no Gerenciamento de Resíduos Sólidos nas dependências internas (parqueamento) do Recinto Alfandegado Porto Seco Rocha Terminais de Cargas Ltda, constatamos as condições higiênico-sanitárias insatisfatórias no acondicionamento e armazenagem temporária de resíduos pertencentes ao Grupo “B” (embalagens de óleo lubrificante usados, estopas contaminadas com óleo usado, embalagens de solventes usadas) provenientes dos serviços de manutenção de veículos e equipamentos, estando estes, misturados nos mesmos recipientes de resíduos sólidos domésticos pertencentes ao Grupo “D” em área denominada “Oficinas”, diante dos fatos, restou comprovado a Ausência de Boas Práticas no Gerenciamento de Resíduos Sólidos por parte da administração do Porto Seco Rocha, conforme evidenciado através de registros fotográficos anexados ao presente processo. Tais irregularidades contrariam o disposto no regulamento técnico acima mencionado. Identificamos ainda, resíduos dos Grupos “B” e “D” acondicionados e armazenados em recipientes acima da sua capacidade máxima e, contrariando o §1º do Artigo 30 da RDC nº 56 de 06.08.2008. Observamos que os recipientes de resíduos sólidos instalados na área da oficina “manutenção” e demais áreas de pátio (em frente aos armazéns lonados) no Terminal Alfandegado Porto Seco Rocha, encontram-se sem identificação e/ou simbologia da classe ou grupo de resíduos aos quais

pertencem, contrariando o disposto no Artigo 34 da Resolução RDC nº 56/2008. Verificamos também a utilização de containers sem tampas, instalados a céu aberto na área de armazenagem temporária (pátio), acumulando águas da chuva, favorecendo a introdução e proliferação de vetores transmissores de doenças tais como: febre amarela, dengue, malária entre outras, todavia restou comprovado o DESCUMPRIMENTO da Notificação nº 20/2018/PVPAF-SFS/ANVISA Lavrada em 01.08.2018, a qual foi anexada ao presente processo.

[...]

Notificada da autuação em 29/10/2019 (fls. 02/03), a Autuada apresentou sua defesa em 12/11/2019 (fls. 10/11), alegando, em suma, que há dificuldades de execução das boas práticas por parte dos trabalhadores do sindicato e que fará as adequações necessárias, como: reforço de ações de conscientização, remoção de resíduos dos coletores e caçambas antes de atingirem a capacidade máxima, atualização do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - GPRS, disponibilização de mais coletores de resíduos e indicações orientativas com a simbologia dos resíduos nos recipientes coletores. Diz que não é reincidente e se propõe a realização imediata das medidas necessárias às boas condições sanitárias e ambientais no terminal. Pede cancelamento e arquivamento do AIS em questão.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 25/11/2019 pela manutenção do AIS (fls. 12/14), argumentando que a empresa reconhece os problemas, tenta justificá-los, o que reforça a existência das irregularidades apontadas no Auto de Infração, e informa sobre as medidas corretivas que deverá colocar em prática para cumprir a legislação sanitária, mas não é capaz de descaracterizar as infrações sanitárias, pois a ausência de boas práticas no gerenciamento de resíduos sólidos favorece a instalação e disseminação de roedores e vetores transmissores de doenças graves, haja vista que carregam consigo inúmeros patógenos nocivos à saúde humana que podem causar doenças, como: leptospirose, Peste Bubônica, Dengue, Malária, Febre Amarela, entre outras.

Destaca que os trabalhadores que atuam diretamente nas etapas de acondicionamento, armazenagem, transporte, e destinação final de “resíduos perigosos” (Grupo B) são os mais expostos aos acidentes, contaminações e/ou intoxicações. Conclui que a Notificação nº 20, de 01/08/2018 (fls. 04/05), está sendo descumprida frequentemente pela Autuada.

Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como **baixo** (manter resíduos sólidos pertencentes ao grupo "B" misturados aos do grupo "D"; manter resíduos dos grupos "B" e "D" acondicionados e armazenados em recipientes acima de sua capacidade máxima; manter recipientes sem identificação e/ou simbologia de classe ou grupo a que pertencem) e **médio** (utilizar containers sem tampas, instalados a céu aberto, acumulando água da chuva; e descumprir a Notificação nº 20/2018) tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 23/24).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/09, como a Notificação nº 20/2018, recebida pela Autuada em 06/08/2018, o Termo de Inspeção Sanitária nº 10/2019 e a Notificação nº 84/2019, ambos de 24/10/2019, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

É de se ressaltar que a Autuada não refutou a ocorrência dos fatos. Pelo contrário, admitiu-os na medida em que informou que vai adotar imediatamente as providências necessárias. No entanto, informar sobre as medidas que serão adotadas não afasta a sua responsabilidade pelo cometimento das transgressões sanitárias e nem a aplicação da pena prevista em diploma legal.

Como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira, "(...) o indivíduo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta está no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do

ordenamento jurídico. (...) O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal.” (In Instituições de Direito Civil, vol I, 19ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

Cumprido ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

Com relação ao enquadramento legal da conduta de descumprimento da Notificação nº 20/2018, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, por se tratar de descumprimento de ato emanado da autoridade sanitária, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo II (fls. 26), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 19) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como baixo e médio pela área autuante (fls. 23/24), devendo ser observada ainda a atenuante prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista ser primária e três infrações terem sido classificadas como de baixo risco.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso V do art. 7º da citada Lei, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s) e a caracterização da atenuante mencionada, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao art. 3º e parágrafo único do art. 4º, inciso II do art. 7º, arts. 10 e 29, §1º do art. 30, arts. 34, 38, 39 e 42 da Resolução RDC nº 56, de 2008, c/c parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, tipificada(s) no art. 10, XXIV, XXXI e XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), assim estabelecida:**

- a) **R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) por manter resíduos sólidos pertencentes ao grupo "B" misturados aos do grupo "D" (risco baixo);**
- b) **R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) por manter resíduos dos grupos "B" e "D" acondicionados e armazenados em recipientes acima de sua capacidade máxima (risco baixo);**
- c) **R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) por manter recipientes sem identificação e/ou simbologia de classe ou grupo a que pertencem (risco baixo);**

d) **R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) por utilizar containers sem tampas, instalados a céu aberto, acumulando água da chuva (risco médio);**

e) **R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) por descumprir a Notificação nº 20/2018 (risco médio).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/07/2021, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1533736** e o código CRC **92498107**.